



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.194 - SC (2009/0135772-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : REGINA WATANABE
ADVOGADO : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STEINGLASS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS
TEMPERADOS LTDA
ADVOGADOS : FRED ANDERSON VICENTE E OUTRO(S)
ÍTALO JESIEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ GRANDI
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES GRASSIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE TERCEIRO RESULTADO DIFERENTE DA CONCLUSÃO TANTO DO VOTO VENCEDOR QUANTO DO VOTO VENCIDO. PRECEDENTES.

1. Não houve omissão do acórdão a amparar a alegada violação ao art. 535 do CPC. Observa-se que o voto do acórdão do Tribunal de origem dirimiu de maneira clara a controvérsia, assentando que os embargos infringentes se prestam, unicamente, para fazer prevalecer o voto vencido em detrimento do voto vencedor, e não para possibilitar um terceiro resultado não adotado por nenhum dos votantes.

2. No presente caso a ora agravante, nas razões dos seus embargos infringentes, pretendia que fossem adotados os fundamentos do voto vencido do acórdão que julgou a apelação para, todavia, chegar-se a um terceiro resultado que, ressalte-se, o próprio voto vencido não albergou. No entanto essa pretensão não se coaduna com os objetivos legais previstos para os embargos infringentes.

3. Forçoso reconhecer que a sistemática dos embargos infringentes não permite, a pretexto de se estar prestigiando a fundamentação do voto vencido, um terceiro resultado que afaste a dupla sucumbência sofrida pela ora recorrente.

4. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.194 - SC (2009/0135772-3)

AGRAVANTE : REGINA WATANABE
ADVOGADOS : NAMOR SOUZA SERAFIN E OUTRO(S)
ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STEINGLASS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS
TEMPERADOS LTDA
ADVOGADOS : FRED ANDERSON VICENTE E OUTRO(S)
ÍTALO JESIEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ GRANDI
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES GRASSIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de 02 (dois) agravos regimentais interpostos por Regina Watanabe contra a decisão deste relator (fl. 447), que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Nas razões do agravo regimental a agravante reitera a apontada ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC, aduzindo que *"embora o pedido recursal tenha sido redigido de forma a pugnar pelo reconhecimento do fundamento central do voto vencido, isto é, do contrato de empreitada global mista, tal circunstância não inviabiliza, como todo o respeito, o conhecimento dos Embargos Infringentes, posto que os fundamento da decisão também integram o voto vencido, ensejando, por consequência, a eventual interposição de Embargos Infringentes"* (fls. 450/451).

Afirma, ainda, que os embargos infringentes, mesmo possuindo pedido que ultrapassou os limites do voto vencido, baseou-se única e exclusivamente nos pilares da divergência, ou seja, de que existiu um contrato de empreitada firmado entre a recorrente e Francisco José Grande e um inadimplemento de dívida assumida por este construtor.

Alega que não é possível a aplicação da Súmula 83/STJ e pede a reforma da decisão para o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.194 - SC (2009/0135772-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : REGINA WATANABE
ADVOGADOS : NAMOR SOUZA SERAFIN E OUTRO(S)
ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STEINGLASS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS
TEMPERADOS LTDA
ADVOGADOS : FRED ANDERSON VICENTE E OUTRO(S)
ÍTALO JESIEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ GRANDI
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES GRASSIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE TERCEIRO RESULTADO DIFERENTE DA CONCLUSÃO TANTO DO VOTO VENCEDOR QUANTO DO VOTO VENCIDO. PRECEDENTES.

1. Não houve omissão do acórdão a amparar a alegada violação ao art. 535 do CPC. Observa-se que o voto do acórdão do Tribunal de origem dirimiu de maneira clara a controvérsia, assentando que os embargos infringentes se prestam, unicamente, para fazer prevalecer o voto vencido em detrimento do voto vencedor, e não para possibilitar um terceiro resultado não adotado por nenhum dos votantes.

2. No presente caso a ora agravante, nas razões dos seus embargos infringentes, pretendia que fossem adotados os fundamentos do voto vencido do acórdão que julgou a apelação para, todavia, chegar-se a um terceiro resultado que, ressalte-se, o próprio voto vencido não albergou. No entanto essa pretensão não se coaduna com os objetivos legais previstos para os embargos infringentes.

3. Forçoso reconhecer que a sistemática dos embargos infringentes não permite, a pretexto de se estar prestigiando a fundamentação do voto vencido, um terceiro resultado que afaste a dupla sucumbência sofrida pela ora recorrente.

4. Agravo regimental não provido

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a irrisignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no julgamento dos embargos infringentes o Tribunal de origem, ao não conhecer do recurso, expressamente consignou:

Regina Watanabe opôs embargos infringentes contra o acórdão de fí. 207 a 218 que, por maioria de votos, reformou parcialmente a sentença de primeiro grau,) proferida nos autos da Ação de Cobrança n. 082.01.001372-7, proposta por Steinglass.- Comércio e Serviços de Vidros Temperados Ltda. contra a embargante e Francisco José Grande, para responsabilizar apenas a recorrente pelo pagamento da obrigação reclamada.

(...)

Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja reconhecida "a ocorrência do contrato de, empreitada global mista, avença esta que impõe o ônus do pagamento dos materiais usados na obra apenas ao empreiteiro.

(...)

(...)

Pugna a embargante pela reforma da decisão combatida, a fim de que não seja responsabilizada pelo pagamento da verba reclamada, uma vez que tal encargo é exclusivo do empreiteiro da obra.

Dispõe o art. 530 do CPC:

Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

No caso em espécie, a embargante pretende, por meio dos presentes embargos, a modificação dos votos vencedor e vencido, haja vista que busca responsabilizar apenas o empreiteiro embargado, pelo pagamento do débito reclamado na inicial.

Ora, o dispositivo citado é claro ao prescrever que os embargos infringentes se prestam, unicamente, para fazer prevalecer o voto vencido em detrimento do vencedor.

(...)

Destarte, se a embargante não atacou o ponto divergente dos votos vencedor e vencido - acerca de quem era a responsabilidade pelo pagamento do débito reclamado na inicial, se da recorrente, de forma exclusiva (voto vencedor), ou de ambos os demandados, de forma solidária (voto vencido), não merece conhecimento o recurso, por infração ao disposto no art. 530 do CPC.

(...)

Assim, por ter o recurso se dissociado do seu objetivo legal (art. 530 do CPC), o seu não-conhecimento é medida que se impõe.

Portanto, não houve omissão do acórdão a amparar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

Observa-se que o voto do acórdão do Tribunal de origem dirimiu de maneira clara a controvérsia, assentando que os embargos infringentes se prestam, unicamente, para fazer prevalecer o voto vencido em detrimento do voto vencedor, e não para possibilitar um terceiro resultado não adotado por nenhum dos votantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso a ora agravante, nas razões dos seus embargos infringentes, pretendia que fossem adotados os fundamentos do voto vencido do acórdão que julgou a apelação para, todavia, chegar-se a resultado que o próprio voto vencido não albergou. No entanto essa pretensão não se coaduna com os objetivos legais previstos para os embargos infringentes.

No caso dos autos, a sentença julgou procedente o pedido de Steinglass - Comércio e Serviços de Vidros Temperados Ltda. para condenar solidariamente os réus - Regina Watanabe e Francisco José Grande - a pagar à autora a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Sobrevindo recursos de apelação de ambos os réus, foi proferido o acórdão que, por maioria,

estabeleceu a solidariedade passiva dos dois réus o voto vencedor do acórdão que julgou o recurso de apelação afastou a solidariedade passiva de Francisco José Grande, determinando que o pagamento da dívida competia tão somente a Regina Watanabe. Por sua vez o voto vencido reconhecia a solidariedade passiva entre os dois.

Com a interposição dos embargos infringentes a ora recorrente pretendeu, na realidade, um terceiro resultado, qual seja, o afastamento da responsabilidade de Regina Watanabe, o que, todavia, não se enquadra dentro dos objetivos legais previstos para o referido recurso.

O texto atual do art. 530 reza que *"cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória"*.

Ressalte-se que a divergência deve ocorrer quanto à conclusão do decidido em cada voto e não entre os diferentes fundamentos adotados pelo voto vencedor e pelo voto vencido no colegiado julgador.

Nesse sentido, a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

"Apura-se a falta de unanimidade pela conclusão de cada voto, não pelas razões invocadas para fundamentá-lo: a desigualdade de fundamentação não é suficiente para tornar embargável o acórdão. (...) Para a configuração do desacordo, basta que qualquer dos membros do órgão julgador emita voto diferente dos outros; não é necessário que vote no sentido oposto." (O Novo Processo Civil Brasileiro, 20ª ed., Ed. Forense, pág. 149 - nosso o grifo)

Esta Corte Superior já consolidou o seu entendimento no mesmo sentido, consoante se infere dos seguintes precedentes:

Direito processual civil. Ação de separação judicial litigiosa. Reforma parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença, para extirpar o reconhecimento de união estável entre as partes, anterior ao casamento e seus respectivos efeitos patrimoniais. Embargos infringentes. Razões que eventualmente excedam aos limites do voto vencido. Hipótese de cabimento do recurso. Limitação imposta ao julgador e não ao recorrente.

(...)

- O órgão julgador dos embargos infringentes não fica adstrito aos fundamentos do voto minoritário, devendo apenas ater-se à diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido, no julgamento da apelação ou da ação rescisória, de forma que é facultada ao recorrente a utilização de razões diversas das expostas no voto vencido.

(...)

Recurso especial provido.

(REsp 1.095.840/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2009, DJe 15/9/2009 - nosso o grifo).

EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CF/88. VOTO VENCIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELO EMBARGANTE OU PELOS JULGADORES.

I - Esta Corte Superior já deixou assentado em diversas oportunidades que, em se tratando de embargos infringentes, os limites de sua devolução são aferidos a partir da diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido no julgamento da apelação ou da ação rescisória, não ficando o Órgão Julgador adstrito às razões expostas no voto vencido, nem o recorrente obrigado a repetir tal fundamentação. Precedentes: REsp nº 858.906/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08.11.2006; REsp nº 709743/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 361.688/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002; e REsp nº 148.652/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 28/05/2001.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 922.542/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2007, DJ 21/6/2007 - nosso o grifo).

No presente caso, a recorrente pretende fazer valer, tão somente, a fundamentação do voto vencido, não a sua conclusão, uma vez que objetiva, a partir daí, uma terceira solução, qual seja, o afastamento da sua responsabilidade.

Ressalte-se que isso não se revela possível na sistemática dos embargos infringentes, ademais frente a dupla sucumbência da ora recorrente, ou seja, tanto na sentença quanto no recurso de apelação.

Nesse quadro, revela-se evidente que não era caso de embargos infringentes, pois houve dupla sucumbência da ré, ora recorrente - na sentença e no acórdão, por maioria. O voto vencido, por mais que tenha adotado fundamento tendente a viabilizar a pretensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora recorrente, concluiu pela sua responsabilidade no pagamento da dívida.

A propósito, confira o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da dupla sucumbência:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL - VOTO VENCIDO PROVENDO O APELO EM MAIOR EXTENSÃO - EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530 DO CPC) - INTERPOSIÇÃO DESCABIDA E, PORTANTO, DESNECESSÁRIA NO CASO DOS AUTOS - CRITÉRIO DA DUPLA SUCUMBÊNCIA OU DUPLA CONFORMIDADE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EXAURIDAS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 281/STF - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO.

1. A antiga redação do art. 530 do CPC autorizava a interposição dos embargos infringentes contra todo e qualquer julgamento não-unânime de apelação cível.

2. De modo a acabar com a tábula rasa até então reinante, estabelecer uma maior racionalidade e, assim, contribuir com a celeridade processual, a Lei n. 10.352/2001 reduziu sensivelmente o espectro de abrangência do recurso de embargos infringentes no âmbito do processo civil, estabelecendo parâmetros mais rígidos para a sua admissão.

3. Seguindo a ratio essendi da reforma legislativa, os embargos infringentes agora não se prestam mais para questionar todo julgamento colegiado não-unânime que reforma uma sentença de mérito.

É preciso que a dissidência seja qualificada, dela despontando uma objetiva plausibilidade jurídica na tese encampada pelo voto vencido. Portanto, a admissão dos embargos infringentes reclama não só voto vencido e reforma da sentença. Exige, também, que a voz vencida seja pela manutenção da sentença. Não há necessidade de ser a manifestação minoritária, evidentemente, idêntica à sentença.

Basta que confirme seu resultado, mediante os mesmos ou diversos fundamentos.

4. **Nesse quadro, aplica-se o critério da dupla sucumbência, que impede aquele derrotado nas duas instâncias de valer-se do reclamo regrado no art. 530 do CPC. Por consequência, os embargos infringentes jamais serão instrumento jurídico recursal hábil a resguardar os interesses do apelante, mas apenas e sempre os do apelado.** Isso porque, a reforma de sentença obtida à ocasião do julgamento do recurso de apelação jamais poderá vir a prejudicar o próprio autor do recurso, o apelante, até porque vigora em nosso sistema processual o princípio da proibição à reforma para piorar a situação do recorrente.

5. **Nos casos de provimento parcial da apelação e consequente reforma de parte da sentença, devem-se distinguir duas situações:**

a) **na parte provida, a reforma da sentença prejudica apenas o apelado e beneficia o apelante; logo, se houver voto vencido para manter a sentença nesse aspecto, apenas o apelado terá interesse para propor embargos infringentes;**

b) **na parte desprovida, não se opera reforma da sentença, havendo, nessa parcela, confirmação da sentença; portanto, a ocorrência de voto vencido, propondo provimento do apelo em maior extensão do que a maioria, não permite a interposição dos embargos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, na medida em que o pronunciamento vencedor alinha-se à sentença de primeiro grau.

(...)

7. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, que resta desde logo provido, para revogar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

(EDcl no REsp 1087717/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 10/10/2012) - g.n.

Corroborando esse entendimento, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"O critério da dupla sucumbência, adotado no novo art. 530 do Código de Processo Civil, significa que a parte vencida por um julgamento não-unânime em apelação ou ação rescisória não terá direito aos embargos infringentes se houver sido vencida duas vezes (no julgado posto em reexame perante o tribunal e também no próprio julgamento que o tribunal vier a proferir). Só se admite esse recurso se houver divergência de votos (como sempre foi, no passado, e se, além disso, o voto divergente for no mesmo sentido do julgado anterior)" (A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002, págs. 197/198 - grifou-se).

Nesse contexto forçoso reconhecer que a sistemática dos embargos infringentes não permite, a pretexto de se estar prestigiando a fundamentação do voto vencido, um terceiro resultado que afaste a dupla sucumbência sofrida pela ora recorrente.

No sentido de que não cabimento dos embargos infringentes para tentar se obter um terceiro resultado o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SECURITÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SEGURADORA. AGRAVAMENTO DO RISCO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Deixando a parte recorrente de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, malgrado afirmar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2."O órgão julgador dos embargos infringentes não fica adstrito aos fundamentos do voto minoritário, devendo apenas ater-se à diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido, no julgamento da apelação ou da ação rescisória, de forma que é facultada ao recorrente a utilização de razões diversas das expostas no voto vencido" (REsp 1.095.840/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15/9/2009).

3. Não obstante a sistemática dos embargos infringentes permitir fundamentação diversa da utilizada no voto vencido, **não possibilita um terceiro resultado não adotado por nenhum dos votantes.**

4. Tendo o tribunal de origem, à luz das provas bem como de interpretação contratual, afastado a tese do agravamento de risco pela segurada, a pretensão recursal, em sentido contrário, esbarra necessariamente nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1214531/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/03/2013 - nosso o grifo)

Dessa forma, não prospera a irresignação, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0135772-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.227.194 / SC**

Números Origem: 20030158022 20040326456 20040326456000201

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA WATANABE
ADVOGADO : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STEINGLASS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS TEMPERADOS LTDA
ADVOGADOS : ÍTALO JESIEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
FRED ANDERSON VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ GRANDI
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES GRASSIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA WATANABE
ADVOGADO : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STEINGLASS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS TEMPERADOS LTDA
ADVOGADOS : ÍTALO JESIEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
FRED ANDERSON VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ GRANDI
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES GRASSIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.